## Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais

## Comissão Executiva

Por despacho ministerial de 29 de Agosto de 1950:

Autorizada, nos termos do Decreto-Lei n.º 35:395, de 26 de Dezembro de 1945, a transferência da quantia de 100.000\$\mathbb{B}\$ da verba descrita no artigo 1.º do capítulo único «Despesas com o pessoal» do orçamento de receita e despesa privativo da missão de estudos de pesca, publicado no Diário do Governo, 1.ª série, de 30 de Março de 1950, para reforço da verba descrita no artigo 1.º do capítulo único «Despesas com o pessoal» do orçamento de receita e despesa privativo da missão geohidrográfica da Guiné, publicado no Diário do Governo, 1.ª série, de 18 de Fevereiro de 1950.

Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais, Comissão Executiva, 31 de Agosto de 1950.—Pelo Presidente, Egberto Rodrigues Pedro, engenheiro silvicultor.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Pecuários

## Decreto-Lei n.º 37:954

Para obviar aos inconvenientes apontados no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 29:441, de 11 de Fevereiro de 1939, que comprometeram a eficiência das medidas profilácticas contra a raiva, consignadas no Decreto-Lei n.º 11:242, de 29 de Outubro de 1925, atribuiu-se à Direcção-Geral dos Serviços Pecuários a execução, continuidade e centralização dos esforços a desenvolver com esse objectivo.

Havendo, além disso, necessidade de consagrar certas normas do regulamento interno que regem desde 1941 as persistentes campanhas contra aquele terrível flagelo, que a prática sancionou como as mais proficuas, económicas e de maior estímulo para a consecução dos fins

atinentes à defesa da saúde pública e dos animais domésticos, foram desses serviços incumbidos os veterinários oficiais, municipais e outros convenientemente habilitados, mediante o pagamento de uma parte das taxas cobradas para o efeito, nos termos do artigo 5.º do Decreto n.º 29:441.

Convindo esclarecer a doutrina desta disposição legal, que determina que «as despesas com a execução dos serviços, incluindo o custo das vacinas, serão custeadas pela Direcção-Geral dos Serviços Pecuários e por força da verba inscrita no respectivo orçamento sob a rubrica Participações em receitas e ainda para sancionar casos pendentes, por sua divergente interpretação»;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Todas as despesas inerentes ao serviço de vacinação anti-rábica, com excepção da vacina e impressos, ficam a cargo dos veterinários a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 29:441, de 11 de Fevereiro de 1939.

§ único. Para o efeito ser-lhes-á atribuída uma parte da taxa de vacinação que for fixada anualmente, por despacho do Ministro da Economia, com o acordo do Ministro das Finanças.

Art. 2.º A doutrina contida neste diploma aplica-se aos casos pendentes.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Setembro de 1950. — António Óscar de Fragoso Carmona — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Triyo de Negrciros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.